



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MAXBELT IND. E COMERCIO LTDA*

ENDEREÇO: *ROD PR-317 (SAIDA PARA CAMPO MOURAO), 5187 - PARQUE INDUSTRIAL - MARINGÁ/PR - KM 105 CEP: 87065-005*

PAT Nº: *20212906300206*

DATA DA AUTUAÇÃO: *08/03/2021*

CAD/CNPJ: *04.884.878/0001-98*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/48/TATE/SEFIN

1. Deixar de Pagar o ICMS DIFAL (diferencial de alíquota) devido ao Estado de Rondônia – Operação Interestadual Destinatário Consumidor Final (EC 87/15)
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 08/03/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração que *“O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº 000.049.330 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao*

SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Base de Cálculo do ICMS e da Multa detalhada no Anexo I (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário)."

Período Fiscalizado: "08/03/2021 a 08/03/2021". **Capitulação Legal:** **Infração:** "Art. 270, I, letra "c", Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X, do RICMS-RO aprov. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15" **Multa:** "Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1". **Base de Cálculo:** **Tributo:** "67468,00" **Multa:** "7084,14"

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 10,50%	R\$ 7.084,14
MULTA: 90,00%	R\$ 6.375,73
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 13.459,87

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo tomou ciência da Lavratura do Auto de Infração por AR em 14/05/2021 (fl.14 do PAT físico) e apresentou defesa administrativa tempestiva em 18/05/2021, na qual traz as seguintes alegações:

- que "houve o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas referente a nota fiscal nº 49.330 emitida no dia 25/02/2021, dessa forma respeitando a legislação do Estado de Rondônia."

- que "a empresa recolheu o valor de R\$ 7.421,48 (sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de juros e multa, totalizando o valor de R\$ 8.108,69 (oito mil, cento e oito reais e sessenta e nove centavos)."

- que "a empresa efetuou os recolhimentos no dia 07/04/2021 conforme comprovante anexo e recebeu o

auto de infração no dia 14/05/2021, dessa forma constata-se que a ciência do auto é posterior ao recolhimento dos créditos tributários.”

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena, em razão do não recolhimento (Art. 77, IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96) do ICMS DIFAL devido pelo sujeito passivo ao Estado de Rondônia, na circulação de mercadorias realizada através da NFe nº 49.330.

Ocorre que, conforme as alegações do sujeito passivo na defesa administrativa apresentada, bem como cópia da GNRE e respectivo comprovante de pagamento juntados pelo mesmo, o pagamento do ICMS devido foi realizado, com incidência de multa e juros, em 07/04/2021.

Uma vez que, conforme Rastreamento do Objeto do AR/Correios anexo a folha 14 do PAT físico, o sujeito passivo tomou ciência da Lavratura do Auto de Infração em 14/05/2021, ou seja, após a realização do pagamento do ICMS devido na operação, nos termos da legislação tributária vigente tal recolhimento é considerado espontâneo.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a comprovação do pagamento pelo sujeito passivo, do ICMS DIFAL devido ao Estado de Rondônia na operação objeto do AI, antes da ciência da lavratura do auto de infração, entendemos pela perda do objeto da autuação, e portanto, pela improcedência da autuação.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor total de R\$ 13.459,87 (Treze mil

quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração, nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 31/10/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal, Data: **31/10/2021**, às **19:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.